

PARECER JURÍDICO

Tipo: Pregão presencial nº 110/2023

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à manutenção do programa de merenda escolar e demais Secretarias Municipais.

I - SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à manutenção do programa de merenda escolar e demais Secretarias Municipais.

No dia 17 de janeiro de 2024, às 9h00min, os membros da Comissão de Licitação, reuniram-se para o julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento dos itens descritos no Processo Licitatório.

No andamento do certame, a empresa NUTRIPORT, desabilitada, manifestou intenção de recurso quanto aos itens 17 e 18 referente a gramagem mínima de 1200gr, encerrando o prazo em 22 de janeiro de 2024.

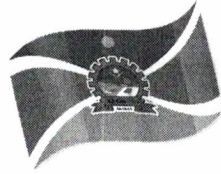
Dito isso, a empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA., tempestivamente, protocolou recurso administrativo, contra a decisão que a desclassificou nos mencionados itens 17 e 18.

Em resumo, a licitante Nutriport alega que a licitação de embalagem de 1200g, fere a competitividade do certame, uma vez que alega existir só uma marca no mercado que ofereça embalagem com a gramagem solicitada.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Num primeiro momento, cumpre ressaltar que, tratando-se de procedimento licitatório, é de suma importância a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que o vínculo às regras do certame ocorre tanto para a Administração Pública, quanto para os licitantes.

Isso acontece de forma a dar segurança ao licitante e ao próprio Ente Público, tornando o instrumento convocatório espécie de Lei interna entre as partes.



Entende-se portanto, que no curso do certame, não pode a Administração Pública afastar regras e critérios que por ela mesmo foram estabelecidos para atender a sua própria necessidade.

Ademais, para que uma licitação seja efetiva, o Município deve se basear na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dito isso, na busca da melhor proposta, é lícito que o ato convocatório possua cláusulas rigorosas, desde que essas sejam baseada nas necessidades do Ente Público.

Entretanto, parece que a inabilitação de licitante, que possui o produto objeto do ato convocatório, porém em gramagem diferente, mas, que se propõe a entregar a mesma quantidade total de gramas do produto, sem qualquer comprometimento da qualidade do item, pode prejudicar o intuito da licitação em buscar a proposta mais vantajosa ao Município.

Isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode afastar o princípio da economicidade e eficiência, de modo que a interpretação restritiva das normas, possa ser relativizada, em casos específicos que não firam a isonomia do certame, nem prejudique a Administração Pública e seus licitantes.

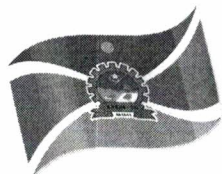
Compulsando o procedimento, não se verifica justificativa nos autos que apresente a necessidade exclusiva de latas com a referida gramagem de 1200g, nem mesmo localizou-se no processo, fundamento que demonstre prejuízo na aquisição do produto em latas menores ou de menor quantidade.

Deste modo, cumpre registrar que, conforme estabelecido no artigo 44, §1º, da Lei n. 8.666/93, é vedado, no processo licitatório, a utilização de qualquer elemento, critério ou fator subjetivo, que possa ainda que indiretamente, prejudicar a igualdade entre os licitantes.

Sendo assim, baseado tão somente em critérios objetivos, diante de ausência de qualquer justificativa no procedimento que demonstre a necessidade exclusiva de latas de 1200 gramas, esta Procuradoria não vê ilegalidade no fornecimento da mesma gramagem de produto em mais de uma embalagem, desde que, não haja prejuízos nas fórmula e qualidade do produto oferecido.

III- CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o Parecer desta Procuradoria é favorável ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Nutriport Comercial Ltda., posto que, essa Assessoria Jurídica não vislumbra ilegalidade na aceitação da mesma gramagem de produto, porém em mais de uma embalagem, desde que não haja restrições técnicas e de qualidade, atendendo a necessidade da Administração Pública.



PREFEITURA DE
XAXIM

Por fim, pontua-se que o presente parecer, possui natureza meramente opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acatamento ou não do parecer com suas razões.

Xaxim, 29 de fevereiro de 2024.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Procurador-Geral

Edilson Antonio Follé
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 509.596.709.04